

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.290, DE 2013 (MENSAGEM Nº 552/2012)

Aprova o texto do Protocolo de Montevideú sobre Compromisso com a Democracia no MERCOSUL (Ushuaia II), assinado em 19 de dezembro de 2011.

**Autor:** Representação Brasileira No  
Parlamento Do Mercosul

**Relator:** Deputado CHICO ALENCAR

### I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 552, de 2012, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Protocolo de Montevideú sobre Compromisso com a Democracia no MERCOSUL (Ushuaia II), assinado em 19 de dezembro de 2011.

A citada proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada à Presidenta da República, o então Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Antônio de Aguiar Patriota, informa que o “Protocolo de Montevideú atualiza o ‘Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL’,

assinado em 1998 e vigente desde 2002, que estabelece medidas a serem tomadas pelos Estados signatários em caso de ruptura da ordem democrática.”

Esclarece que o Ato Internacional em exame aperfeiçoa os mecanismos de consulta entre os países signatários e permite sanções mais rigorosas nos casos de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática. Entre as medidas previstas, destacam-se o fechamento de fronteiras terrestres, a suspensão do tráfego aéreo e marítimo e do fornecimento de serviços e a adoção de sanções políticas e diplomáticas adicionais.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno desta Casa (art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c e e), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.290, de 2013.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar a presente Decisão, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ela decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto da Decisão em análise. Ambos estão em consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial com os princípios que regem

as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º da Constituição Federal).

É fundamental que o Mercosul, mais do que um “mercado comum”, adote cada vez mais, como diretriz estratégica, o aprofundamento da integração política – e não apenas econômica – entre os países membros.

O compromisso com a democracia é premissa maior que deve guiar esse processo de aprofundamento dos laços políticos entre os povos e os Estados da nossa região. Não podemos permitir o retorno do passado de ditaduras que assombraram a América Latina, sob patrocínio da política externa estadunidense e o apoio ativo de amplos setores das classes dominantes dos nossos países.

No passado recente, tivemos novos episódios golpistas na América Latina, inclusive em um país membro do Mercosul - a deposição ilegítima do Presidente do Paraguai, Fernando Lugo, pelo Parlamento daquele país, sem amparo constitucional nem democrático. Naquela ocasião, ficou clara a importância do Protocolo de Ushuaia, fundamento para que se tenha suspenso temporariamente o direito de participação do Paraguai nos diferentes órgãos da estrutura institucional do Bloco.

É preciso que sigamos aperfeiçoando os instrumentos de defesa da democracia no Mercosul. O Protocolo de Montevideu (Ushuaia II) é um avanço bem vindo nesse sentido.

O projeto de decreto legislativo ora examinado, ademais, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.290, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2014.

Deputado CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)  
Relator